



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO NÚMERO 1 3 5 4 8 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

REGULAMENTA A DIVISÃO DE HONORÁRIOS QUE EXCEDEREM O TETO REMUNERATÓRIO

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 127/95 e suas alterações dispõe que “*Art. 10 – Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda Municipal, serão destinados à Procuradoria Geral do Município para distribuição equitativa aos ocupantes de função e integrantes da carreira de Procurador Jurídico do Município, bem como ao Procurador Geral do Município.*”;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 7207/96 dispõe que “*Art. 2º - A distribuição dos honorários advocatícios de que trata o artigo 10, da Lei Complementar nº 127, de 20 de dezembro de 1995, será feita de forma equitativa a todos os procuradores ocupantes de cargos ou funções e de acordo com o presente decreto;*

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou em 24 de junho 2020, por maioria e com ressalvas do Min. Barroso, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores Públicos;

CONSIDERANDO que a ressalva contida no voto do Ministro Roberto Barroso é no sentido de que “*Faço apenas uma ressalva quanto à forma de aplicação do teto remuneratório aos honorários advocatícios. Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional. Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, penso ser razoável permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos advogados públicos na defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios;*

CONSIDERANDO que o STF no RE 663696, julgado em fevereiro de 2019, já havia entendido que, por se tratar de função essencial à Justiça, o teto dos Procuradores Municipais é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 13548/2021

-fl.02-

CONSIDERANDO que o excedente do teto vem, sem qualquer embasamento legal ou constitucional, sendo absorvido pelo Município, o que configura enriquecimento sem causa;

CONSIDERANDO que quando a Lei 4.320/64 classifica a receita orçamentária (Receitas correntes, Receita tributária, Receita patrimonial, Receita industrial, Transferências correntes, Receitas, Receitas de capital, Operações de crédito, Alienações de bens, Amortização de empréstimos concedidos, Transferências de capital) não insere os honorários sucumbenciais em nenhuma categoria, bem como referida verba dos Procuradores não passa por nenhum dos estágios da receita pública (previsão em lei, lançamento, arrecadação e recolhimento), o que o coloca como ingresso extraorçamentário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de todos os entes da federação é obrigada a seguir rigorosas normas contábeis, dentre as quais o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que apresenta a seguinte definição sobre receitas orçamentárias e extraorçamentárias: "*Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se de receitas públicas, registradas como receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, ou ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias*";

CONSIDERANDO que os honorários de sucumbência, portanto, não podem ser considerados receitas públicas (não são – e nem poderiam ser – previstos na lei orçamentária), sendo apenas e tão somente ingressos extraorçamentários e que sua arrecadação não têm qualquer vinculação com o erário, servindo a Municipalidade somente como "agente arrecadador" e "repassador" dos valores. Desta forma, não sendo pública a verba na origem, não pode ser considerada pública em sua destinação;

CONSIDERANDO que recente acórdão de relatoria da Desembargadora Ana Liarte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo do Agravo de Instrumento nº 2074121-33.2021.8.26.0000, proferido em **08 de julho de 2021** (após a decisão ocorrida na ADI 6053/STF), **transitado em julgado** em 05 de outubro de 2021, no sentido de que é legal que o Município faça a gestão dos honorários sucumbenciais que são percebidos pelos Procuradores, entretanto, anotando que “[...] a Municipalidade, obviamente, deve ser transparente e apresentar aos Procuradores os valores arrecadados nos meses indicados e obedecer a forma de rateio determinada pelos Decretos Municipais acima mencionados, sendo vedada a absorção do valor remanescente como verba do Município.” e “[...] eventual pagamento a menor dos honorários tem como causa justamente sua devida limitação ao teto constitucional, reservando a parcela excedente para futuro rateio e absorção em favor dos próprios Procuradores e sem qualquer ofensa à titularidade dos honorários”.

DECRETA:



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 13548/2021

-fl.03-

Art. 1º. Os valores da verba de que trata o art. 10, da Lei Complementar nº 127, de 20 de dezembro de 1995, que excederem o limite previsto no art. 37, XI da Constituição Federal sofrerão corte e serão objeto de distribuição equitativa no mês seguinte, entre todos os integrantes da carreira.

Art. 2º. Os valores de honorários objeto de corte e não repassados aos Procuradores, a partir de 24 de junho de 2020, serão enviados à conta contábil de honorários.

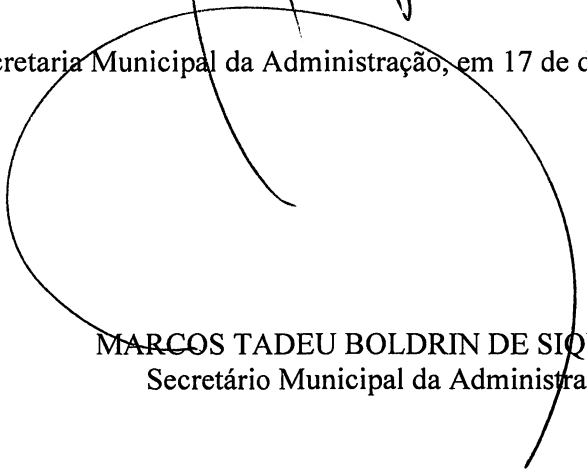
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 17 de dezembro de 2021.



DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal da Administração, em 17 de dezembro de 2021.



MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração